



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.006499/96-14
Recurso nº : 127.855
Matéria : IRF – Ex.: 1996
Recorrente : PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 de novembro de 2001

RESOLUÇÃO N.º 108-00.161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13805.006499/96-14
Resolução nº : 108-00.161

Recurso nº : 127.855
Recorrente : PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 1995, incidente sobre prêmios pagos pelo Jockey Club Brasileiro e Jockey Club de São Paulo, no montante de R\$ 8.421,10 correspondente em UFIR a 10.960,00, constante da declaração de rendimentos da empresa Prevention Agropecuária Ltda. deste período, tendo a contribuinte desistido da compensação automática deste imposto, para recebê-lo por meio de processo de restituição específico.

O pedido foi indeferido por meio da Decisão nº 154/97, da Divisão de Tributação da DRF São Paulo Sul, fls. 176/178, assim ementada:

"Restituição do valor pago a maior apurado na declaração de rendimentos -PJ

Exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Incabível a devolução, quando não estiver suficientemente comprovado que assumiu de fato o ônus financeiro do pagamento a maior, e que não houve de nenhum modo sua recuperação.

Pedido Indeferido."

Em 16/02/98, apresentou sua manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, onde às fls. 180/181, alega em apertada síntese o seguinte:

1- que o extrato dos registros contábeis que instruíram o pedido de restituição é cópia dos lançamentos do Livro Diário, ali constando data, folha, nº do lançamento, histórico, conta creditada/debitada e valor lançado;

2- junta cópia xerox das páginas do Livro Diário para provar a escrituração dos fatos originadores da restituição pretendida;

3- anexa cópia de Balanço, transcrito no Livro Diário, onde em sua composição analítica figura a conta Impostos a Compensar;

 2 

Processo nº : 13805.006499/96-14
Resolução nº : 108-00.161

4- os documentos para a comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte são os originais enviados pelo Jockey Club, não tendo a empresa conseguido junto à fonte pagadora o Informe de Rendimentos do Exercício;

5- o IR Fonte deve ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no art. 742 do Regulamento do Imposto de Renda;

6- os rendimentos foram oferecidos à tributação, o Imposto de Renda foi efetivamente retido e descontado da contribuinte, que apurou prejuízo fiscal no período da retenção, não sendo este utilizado para o recolhimento de outros tributos;

Em 26/04/2001 foi prolatada a Decisão nº 01.478/2001, fls. 272/278, onde a Autoridade Julgadora "a quo" indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Restituição. Comprovantes.

A apresentação dos comprovantes de rendimentos e respectiva retenção de imposto de renda retido na fonte é requisito mínimo e indispensável ao exame do pleito de repetição de indébito, sobretudo no que concerne à demonstração de consentaneidade que deve existir entre os rendimentos informados e os respectivos comprovantes de recolhimento, ou de retenção.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 18/05/2001, AR de fls. 280, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 12/06/2001, em cujo arrazoado de fls. 281/283 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que:

1- juntou os documentos (cópia da DIRPJ) exigidos pela IN SRF nº 21/97, que demonstram o valor a ser restituído;

2- anexou cópia do Livro Diário para provar os lançamentos da receita e Imposto de Renda Retido na Fonte a restituir;

3- todos os documentos onde consta a retenção do IR Fonte foram emitidos em papel timbrado da fonte pagadora;

Processo nº : 13805.006499/96-14
Resolução nº : 108-00.161

4- o critério de conversão para UFIR está previsto na legislação vigente a época;

5- se os dados informados e comprovados pela empresa não conciliam com os registros da Secretaria da Receita Federal, deve esta proceder diligência para esclarecer as divergências encontradas.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by 'G&L'.

Processo nº : 13805.006499/96-14
Resolução nº : 108-00.161

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

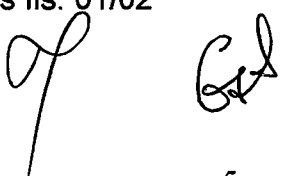
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio está sustentado no indeferimento do pedido de restituição do imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre prêmios pagos pelos Jockey Club Brasileiro e Jockey Club de São Paulo, consoante já mencionado no relatório.

O Julgador Singular fundamenta o indeferimento afirmando não existir perfeita correlação entre os documentos apresentados para a comprovação da retenção e as informações prestadas pelas Fontes Retentoras, por meio de DIRFs, à Secretaria da Receita Federal.

Além disso, afirma não ter ficado sobejamente comprovada a contabilização como receita do prêmio recebido, o registro no Ativo do imposto de renda retido na fonte a restituir, sua variação monetária ativa na conversão para UFIR e a inoccorrência de compensação do imposto retido com outros tributos devidos;

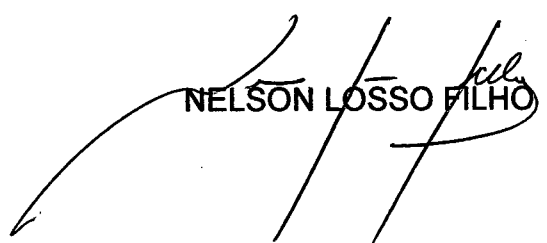
Os documentos juntados aos autos não permitem um julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o cotejo de elementos integrantes da escrituração da recorrente e das Fontes Retentoras, Jockey Club Brasileiro e Jockey Club de São Paulo, tais como: Balanço, Demonstração de Resultados, Balancete, Diário, Razão e documentos contábeis e fiscais, para confirmar o valor a restituir pleiteado pela empresa às fls. 01/02



Processo nº : 13805.006499/96-14
Resolução nº : 108-00.161

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, VOTO no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do direito da empresa ao valor constante do pedido de restituição, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 1995, com base nos livros e documentos contábeis e fiscais, ou quaisquer outros elementos que se entender necessários à comprovação, verificando a veracidade do imposto retido na fonte informado no pedido de restituição de fls. 01/02, sua contabilização como Ativo, o reconhecimento da receita de prêmio recebido e a conversão dos valores a restituir para UFIR, dando ciência de suas conclusões à contribuinte.

Sala das Sessões (DF) , em 07 de novembro de 2001.


NELSON LOSSO FILHO

